



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.908012/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.711 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SIGEM SISTEMA GLOBO DE EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente fundamentada, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 15 de março de 2004, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, no valor atualizado de R\$ 1.485,64, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 30/7/2008, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o cancelamento da cobrança originada do despacho decisório, alegando que recolhera a contribuição para o PIS do período em montante superior ao devido, não procedendo, contudo, à retificação tempestiva da DCTF, o que acarretara a não identificação do saldo creditório.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório e da DCTF retificadora transmitida em 20/8/2008.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ em 5 de outubro de 2011, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 3 de novembro do mesmo ano, e

requereu a reforma da decisão recorrida, com a consequente homologação da compensação declarada, alegando que, naquele momento, juntava ao processo “todos os documentos pertinentes para formar a convicção do ilustre julgador, quais sejam, Planilha de Apuração do Crédito (Doc.06); Balancete (Doc.07); e DARF recolhido, no valor de R\$ 1.925,79, que comprova a origem e existência do crédito da RECORRENTE (Doc.08).”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Rio de Janeiro II/RJ, em razão da falta de comprovação do alegado pagamento a maior.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

O contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do acórdão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ, da Manifestação de Inconformidade, do despacho decisório, da DCTF retificadora entregue após a ciência do despacho decisório, do comprovante de arrecadação e de planilhas por ele elaboradas, documentos esses insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados da escrituração contábil-fiscal, elaborada com observância dos requisitos formais exigidos pela legislação de regência, assim como da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Esclareça-se que a planilha intitulada “Balancete” não veio acompanhada dos termos de abertura e de encerramento, nem se encontra assinada por profissional competente, tratando-se, em verdade, de mera relação de contas e de lançamentos contábeis, sobre os quais o Recorrente não aponta, de forma inequívoca, a origem do indébito.

A outra planilha apresentada, contendo a apuração da contribuição, não faz qualquer referência aos livros Diário e/ou Razão, ou a outros livros da escrita fiscal, nem aos documentos fiscais respectivos, o que inviabiliza o seu acatamento como elemento de prova hábil e idôneo.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, a ele cabe o ônus de provar a efetiva existência do

indébito reclamado.

A não apresentação de provas efetivas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da emissão do despacho decisório, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator